

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.970, DE 29 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Salto.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício, deverá atender às determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município de Salto, relativa ao exercício de 2023, deverá conter os programas e ações governamentais da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes no anexo de programas, metas e prioridades, e deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – O princípio de justiça social, implica assegurar na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio de controle social, implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – O princípio de transparência, implica além da observação do Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso

dos municípios às informações relativas ao orçamento;

IV – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

V – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – Modernização na ação governamental e;

VII – Princípio do Equilíbrio Orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante máximo equivalente ao limite de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 6º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelos seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Valores Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, §1º, da LC 101/00 – Demonstrativo I;

II. Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – artigo 4º, §2º, inciso I da LC 101/00 – Demonstrativo II;

III. Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos 03 (três) Exercícios Anteriores – Valores a preços Correntes e Valores a Preços Constantes – artigo 4º, §2º, inciso II da LC 101/00 – Demonstrativo III;

IV. Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – artigo 4º, §2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo IV;

V. Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – artigo 4º, §2º, inciso III, da LC 101/00 – Demonstrativo V;

VI. Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação

da Renúncia de Receita – artigo 4º, §2º, inciso V, da LC 101/00 – Demonstrativo VII;

VII. Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – artigo 4º, §2º, inciso V, da LC 101/00 – Demonstrativo VIII;

VIII. Anexo de Riscos Fiscais e Providências- artigo 4º, §3º, da LC 101/00- Demonstrativo I;

IX. Anexo de Metas e Prioridades: ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO, ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, ANEXO VI A - DEMONSTRATIVO DE PROGRAMAS E AÇÕES POR ÓRGÃO E UNIDADE - FÍSICO E FINANCEIRO.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, na Secretaria, a estimativa da receita corrente líquida, previsto pelo artigo 12, da Lei Complementar 101/00.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do §1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/08/2022 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 8º – Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º – O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

§1º - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101/00, o chefe do Poder Executivo adotará providências junto aos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

§2º - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 10 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas

exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 – As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I - deixar evidente que as normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as medidas constantes no §5º, do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Se as medidas estabelecidas no §4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no §6º.

§ 6º Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, §13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 12 – As receitas serão previstas e as despesas fixadas no orçamento programa para 2023, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2023 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa fixada;

III – Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – Conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste;

V – Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão, com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde;

VI – Realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma dotação orçamentária para outra até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada para cada.

§ 1º – Excluem-se dos limites referidos nos incisos II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias:

a) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

c) destinadas a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

d) destinadas à adaptação dos cargos na reforma administrativa;

e) destinadas à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos;

f) créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;

g) alterações orçamentárias cobertas com recursos provenientes do artigo 5º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º – A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

§ 4º – A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 14 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal;

II – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no anexo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III – Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer

do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficarão à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até do dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme o art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14-A. No prazo previsto no inciso I do artigo 14, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas

eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 – B. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta fiscal do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 15 – Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

CAPÍTULO II-A

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 15-A. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO II-B

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 15-B. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em

2022.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e será elaborado obedecendo-se às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do caput deste artigo.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2022.

CAPÍTULO V

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 21 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO V-A

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 21-A. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 – A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2023, em projetos iniciados e não concluídos em 2022.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

§1º. As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal, mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

§2º. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

§3º. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesa de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 26 – O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2022, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 27 – Os anexos dessa lei modificam, no que couber, os anexos contidos no Plano Plurianual 2022/2025.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 28 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2023, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 28-A. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contados da solicitação daquele Poder.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 29 de julho de 2022 – 324º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.